

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. WASHINGTON REIS)

Concede a dedução na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo a empregado doméstico, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a dedução de gastos obrigatórios com a contratação de um empregado doméstico quando o empregador for pessoa física.

Art. 2º. O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a inclusão do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art.12.

IX – o valor do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço efetuado pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....”(NR)

Art. 3º Altere-se o § 3º do art.12 da Lei n.º 9.250, de 1995, e acrescente-se a alínea “c” ao inciso III do mesmo parágrafo, que passam a vigorar com os textos seguintes:

“§ 3º A dedução de que tratam os incisos VII e IX do caput deste artigo:

.....

III-.....

.....
c) ao valor do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço calculado sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo. “(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a extensão dos direitos trabalhistas, em boa hora, aos empregados domésticos, tornando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço um direito, pela Emenda Constitucional n.º 72/2013, nada mais justo que permitir a dedução no Imposto de Renda das pessoas físicas do valor correspondente ao depósito referente a um salário mínimo.

Trata-se de medida de caráter isonômico, se considerarmos a dedução hoje permitida do valor da Contribuição Patronal à Previdência Social efetuada pelo empregador doméstico.

De acordo com o IBGE, “é considerado trabalhador doméstico a pessoa que trabalha prestando serviço doméstico remunerado para uma ou mais unidades domiciliares. Trata-se do empregado doméstico propriamente dito, que executa qualquer tarefa no domicílio, além de outras categorias tais como faxineiro, arrumador, lavador de roupa, passadeira e diarista no serviço doméstico, entre outros. Pode ter ou não carteira assinada.”

É sabido que a maior parte dos empregos domésticos é garantida pela classe média, que emprega empregados domésticos, motoristas, cuidadores de crianças ou de idosos, faxineiros, passadeiras, dentre outros. No entanto, sua manutenção com carteira de trabalho assinada depende de incentivo do governo, que permita reduzir, ao menos em parte, os custos de pessoas físicas na contratação e manutenção do emprego, em isonomia ao que já é permitido na legislação do imposto da pessoa jurídica.

Este projeto de lei pretende conceder a dedução na apuração do Imposto de Renda anual das pessoas físicas do valor do depósito para o FGTS, sobre 1 salário de 1 empregado doméstico, guardando similitude com a dedução em vigor para a Contribuição Patronal Previdenciária.

Pela justeza de seu propósito e pelo alcance social da medida, estamos certos da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado WASHINGTON REIS